

# **REFUGIADOS NO BRASIL E A APLICABILIDADE DA LEI 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997 E INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS**

## ***REFUGEES IN BRAZIL AND THE APPLICABILITY OF LAW 9,474 OF 22 JULY 1997 AND INTERNATIONAL NORMATIVE INSTRUMENTS***

JONATHAN JOSÉ FONSECA DA SILVA  
RAYANNY CASTRO DOS SANTOS

**Resumo:** O presente artigo científico tem por objetivo a análise fática dos Refugiados no Brasil e a aplicabilidade da Lei 9.474 de 22 de julho de 1997 e instrumentos normativos internacionais. Para isso, foram realizadas uma pesquisa bibliográfica e a análise das políticas públicas existentes no Brasil, objetivando deslumbrar as condições em que as pessoas em situação de refúgio se encontram e quais as dificuldades existentes para que elas venham ser inseridas por elas para serem inseridas no território brasileiro. As principais fontes de estudo foram os dados fornecidos pela ACNUR (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), Agência da ONU (Organização das Nações Unidas) para Refugiados, a Lei 9.474/97, livros, artigos científicos, revistas e documentos eletrônicos já trabalhadas por outros autores. Com base nas informações obtidas, destaca-se a necessidade de uma maior aplicabilidade da Lei 9.474/97, para que seja efetivado o devido acolhimento dos refugiados.

**Palavras-Chave:** Refugiados. Pessoas em situação Refúgios. ONU. ACNUR. Lei 9.474. Políticas Públicas.

**Abstract:** This scientific article aims at the factual analysis of refugees in Brazil and the applicability of Law 9,474 of July 22, 1997 and international normative instruments. For this, a bibliographical research and the analysis of public policies in Brazil were Aiming to dazzle the conditions in which people in a situation of refuge are and what difficulties exist so that they come to be inserted by them to be inserted in the Brazilian

territory. The main sources of study were the data provided by UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees), UN Refugee Agency (United Nations) Law 9,474/97, books, scientific articles, electronic documents already worked by other authors. Based on the information obtained, we highlight the need for greater applicability of Law 9,474/97, so that the due reception of refugees is effected.

**Keywords:** Refugees. People in situation Refugees. UN. UNHCR. Law 9.474. Public Policies.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que os refugiados dispõem da proteção do governo brasileiro e devido a este fato, eles adquirem direitos como: obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro que se encontra de forma legalizada na República Federativa do Brasil.

Com base nos dados apresentados pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), o Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados, o que gera um reconhecimento internacional para o Brasil como um país acolhedor, receptivo e hospitaleiro, porém, as pessoas em situações de refúgios encontram inúmeros contratempos no decorrer do processo de inclusão à sociedade brasileira, tais como, dificuldades linguísticas, costumeiras, trabalhistas, socioeconômicas e preconceitos como num todo.

A proteção dos refugiados no Brasil é pautada pelos mesmo princípios e fundamentos que nos demais países que integram a ACNUR, sendo que quando vem para o território brasileiro, o governo auxilia na emissão de documentos, nos estudos e no gozo dos direitos e deveres que qualquer outro cidadão estrangeiro que se encontra legalizado no país obtém.

Considerando que o maior índice de refugiados buscando abrigo no território brasileiro são vindos das américas: norte e sul, mais especificamente dos países Haiti, Venezuela e Cuba, os refugiados e os locais de refúgio se deparam com uma grande complexidade em reinserção territorial. O presente artigo tratará de forma mais crítica as dificuldades por estes apresentados.

Apesar do Brasil possuir legislações próprias e ainda adotar legislações internacionais que regem os direitos dos refugiados, como a Convenção de 1951, é

evidente que ocorre uma complexidade na reinserção dos mesmos no território brasileiro, isto, devido a divergências em relação a cultura, idioma, origem que dificultam a comunicação e ainda, inserção dos refugiados no mercado de trabalho e a proteção dos seus direitos fundamentais, no entanto, acredita-se que o maior obstáculo enfrentado, é a diferenciação preconceituosa entre: brasileiros e refugiados.

Isto posto, torna-se relevante a investigação científica a seguir proposta, a qual poderá concluir métodos e meios para sanar as dificuldades enfrentadas, principalmente no que tange a diferenciação supracitada, afim de que as legislações já existentes venham ser melhor efetivadas e aplicadas no território brasileiro.

O artigo científico em tela, deu-se por dividido em capítulos, sendo que serão analisadas: a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, a Constituição Federal de 1988, e instrumentos normativos internacionais, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados e a violação das legislações supracitadas.

Os capítulos seguintes, tratarão acerca da política imperialista colonista, conceito de refugiados, diferença existente entre os migrantes e refugiados, asilo político e refúgio, processo de deslocamento das pessoas em situação de refúgio, e preconceitos como xenofobia e o racismo.

Finalizando, os últimos capítulos tratarão sobre o princípio da Isonomia, necessidade da criação de novas políticas públicas de proteção aos refugiados e soluções viáveis.

## **2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Os refugiados são considerados como pessoas que estão em busca de asilo político em território que não o seu país, visando proteção e condições dignas de vida, isto posto, se faz necessário a devida regulamentação dos procedimentos, direitos e deveres que embasaram o asilo dos refugiados no país.

Mesmo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que descreve que todo individuo tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, a proteção dos refugiados ainda era vaga e sem a devida regulamentação, até que a ACNUR, Agência da ONU para Refugiados foi criada em 1950 visando ajudar milhões de europeus que após a Segunda Guerra Mundial, se encontravam sem moradia ou

que fugindo do seu local de origem devido a tamanha atrocidade que a qual a população vivenciava, começando suas efetivas atividades em janeiro de 1951, com base na Convenção de 1951 da ONU sobre refugiados.

Após a instauração da Convenção de 1951, os Refugiados obtiveram proteção e fomento em todo o mundo, sendo que o Protocolo de 1967 reformou a mencionada Convenção, expandido a atuação para além das fronteiras europeias e o período de vigência das atividades.

No Brasil, os refugiados são assegurados pela Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determina as condições de refúgio e os direitos e deveres do solicitante, e ainda incorpora a definição pré-existente de refugiados já estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; como a definição de refugiado apresentada através da Declaração de Refugiados de Cartagena de 1984.

O Brasil em 24 de maio de 2017, sancionou também a Lei nº 13.445, que regulamenta a migração e estabelece princípios e diretrizes para políticas públicas em favor dos imigrantes, além de “tratar o movimento migratório como um direito humano e garantias ao imigrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, conforme expõe a publicação feita em 20 de Junho de 2022, pela FMP - Fundação Escola Superior do Ministério Público.

### **3. POLÍTICA IMPERIALISTA COLONISTA**

Para adentrarmos na Política Imperialista devemos primeiro entender o que vem a ser o Imperialismo. Bem, para (Hobson Apud Hunt, 1982), o imperialismo é:

*Um processo social parasitário, através do qual interesses econômicos existentes no interior do Estado, usurpando as rédeas do governo, promovem a expansão imperialista para explorar economicamente outros povos, de modo a extorquir-lhes a riqueza para alimentar o luxo nacional.*

Ou seja, este instrumento é a vontade de um estado de dominação face a outros povos, de tal modo que a economia, a cultura, a política, as relações sociais, os costumes, a religião, dentre outros aspectos, fiquem submetidos à vontade do Estado dominante.

A Inglaterra, em sua história, foi um grande exemplo de país que, entre o final do século XVII e meados do século XIX, assumiram à frente da colonização de povos, principalmente do continente africano, realizando grandes processos de colonização e, conseqüentemente, do imperialismo, foi um período de grande expansão do capitalismo, que permitiu ao país se tornar a maior potência colonialista do planeta da época.

O historiador Eric Hobsbawm aponta que durante o ciclo neocolonialista, cerca de 25% das terras do planeta foram ocupadas por alguma potência imperialista, bem como demonstrado, através dos dados abaixo, o quanto determinadas potências imperialistas conseguiram aumentar os seus territórios<sup>1</sup>:

- **Alemanha:** aumentou seu território em 2,5 milhões de km<sup>2</sup>;
- **Bélgica e Itália:** aumentou seu território em cerca de 2 milhões de km<sup>2</sup>;
- **França:** aumentou seu território em 9 milhões de km<sup>2</sup> e
- **Inglaterra:** aumentou seu território em 10 milhões de km<sup>2</sup>.

Em suma, o imperialismo consiste em uma série de políticas, no geral, de um determinado Império ou Estado que visa impor-se sobre o outro ou os outros territórios, povos, estados ou nações.

### 3.1 IMPERIALISMO NA ATUALIDADE

Nos dias de hoje, o imperialismo ainda é um tema bem presente nos debates políticos e sociais. A ideia de que uma nação exprime sua vontade sobre outras ainda é um problema relevante, principalmente quando essa se dá por uma imposição e de forma violenta.

Existem diversos exemplos de imperialismo na atualidade, podemos citar o conflito no Oriente Médio, que envolve países como Israel e Palestina, e que já dura mais de meio século. Outro exemplo é a intervenção militar dos Estados Unidos no Iraque, que, apesar de ter sido iniciada em 2003, que, mesmo após o anúncio do fim do conflito, pelo atual presidente Norte Americano, Joe Biden, retirando suas tropas do Afeganistão, continua sendo um tema polêmico e ainda bem comentado.

---

<sup>1</sup> HOBBSAWM, Eric. A Era dos Impérios 1875-1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 97.

A situação mais atual, podemos citar a ocupação das tropas Russas no território Ucrainiano.

Além do imperialismo militar, também é possível identificar o imperialismo econômico e o cultural. Em relação ao primeiro, é possível citar o exemplo da chamada “globalização”, que é o processo de internacionalização dos mercados. A globalização é, portanto, um processo de imperialismo econômico, pois promove a padronização de produtos e serviços por todo o mundo, impondo uma determinada cultura de consumo.

O imperialismo cultural também é um fenômeno presente na atualidade. A cultura ocidental, por exemplo, é uma cultura que é difundida por todo o mundo, e que acaba impondo certos valores e concepções de mundo a outras culturas. Em outras palavras, o imperialismo cultural é o processo pelo qual uma determinada cultura acaba se impondo sobre outras.

Depois de todo o exposto, chegamos à conclusão de que a política imperialista colonialista é uma política de dominação, onde um país sobre exerce seu domínio face a outros países, especialmente aqueles que são considerados como "inferiores", isso inclui o controle político, econômico e militar desses países colonizados. A política imperialista colonialista também envolve a exploração dos recursos naturais desses países colonizados, usurpando-o, roubando.

Há muito, tem sido criticada, pois, argumentam que ela é uma forma de dominação injusta e opressiva, além disso, tem sido acusada de causar muitos problemas, como a pobreza, o desenvolvimento econômico desigual, e os conflitos armados. Ainda é uma força muito atuante no mundo de hoje, embora seja mais sutil do que antes. Muitos países ricos e poderosos continuam a usar o seu poder econômico e militar para influenciar e controlar outros países, especialmente aqueles que são considerados como sendo "inferiores".

No entanto, à medida que o mundo se torna cada vez mais globalizado, alguns esperam que a política imperialista colonialista possa diminuir, já que os países estarão cada vez mais interligados e dependentes uns dos outros.

#### **4. CONCEITO DE REFUGIADOS**

A primeira definição foi trazida pela Convenção de 1951, mas a definição adotada pelo Brasil é mais ampla e foi trazida pela Lei 9.474 de 22 de julho de 1997<sup>2</sup>. Todavia, o Estatuto do Refugiado é o instrumento jurídico mais importante que visa proteger os refugiados. Segundo essa Convenção, o refugiado é alguém que "tem medo de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em um grupo social ou opiniões políticas" e que não pode obter a proteção de seu país de origem.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) também usa a palavra refugiado para se referir a qualquer pessoa forçada a deixar sua casa por causa de um conflito, violência ou perseguição. A OIM estima que existam 70,8 milhões de refugiados no mundo.

No entanto, o conceito de refugiado é mais amplo do que apenas a Convenção de 1951. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) usa um conceito mais amplo de refugiado que inclui pessoas forçadas a deixar suas casas devido a catástrofes naturais, como desastres naturais e mudanças climáticas. O ACNUR estima que existam 89,3 milhões de refugiados no mundo.

Além da Convenção de 1951, há outras leis internacionais que protegem os direitos de outros grupos de deslocados, como as vítimas de desastres naturais, as pessoas deslocadas dentro de seus países e as vítimas de tráfico de pessoas.

A palavra "migrante" é usada para se referir a qualquer pessoa que opte por deixar seu país de origem. Os migrantes podem fazer isso por vários motivos, como buscar um trabalho melhor, estudar ou viver com familiares. A OIM estimou que em 2019, existiam aproximadamente 272 milhões de migrantes no mundo.

## **5. DIFERENÇA ENTRE MIGRANTES E REFUGIADOS**

Quando falamos de migrantes, falamos que são aquelas pessoas que se deslocam de um lugar para outro, em busca de melhores condições de vida. Eles deixam suas casas por vários motivos, como trabalho, educação ou família. Os migrantes podem retornar aos seus países de origem a qualquer momento, se desejarem.

---

<sup>2</sup> (WAISBERG, Tatiana. O Estatuto dos Refugiados e o tráfico internacional de pessoas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em:. Acesso em novembro 2022)

Já os refugiados são aqueles que são forçados a deixar suas casas devido à guerra, violência ou perseguição. Eles não podem retornar aos seus países de origem, pois estariam em risco de vida. Eles precisam de ajuda internacional para encontrar um novo lugar para viver.

A diferença entre migrantes e refugiados pode ser ilustrada pelo exemplo da Síria. Desde 2011, a Síria está envolvida em uma guerra civil, que já matou mais de 400 mil pessoas. A violência forçou, a época, mais de 6 milhões de pessoas a deixarem suas casas.

Essas pessoas são consideradas refugiadas, pois foram forçadas a deixar suas casas. Elas não podem retornar à Síria, pois estariam em risco de morte. Elas precisam de ajuda internacional para encontrar um novo lugar para viver.

No entanto, algumas pessoas deixaram a Síria voluntariamente, em busca de melhores condições de vida. Essas pessoas são consideradas migrantes, pois deixaram o país por vontade própria. Elas podem retornar à Síria a qualquer momento, se desejarem.

## **6. ASILO POLÍTICO E REFÚGIO - PROCESSO DE DESLOCAMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO**

O asilo político é uma instituição jurídica, um tipo de proteção concedida a uma pessoa, a um indivíduo que está sendo perseguido por suas opiniões políticas, situação racial ou sexual, ou convicções religiosas em seu país de origem que poderá ser protegida por outra autoridade soberana, um país soberano por exemplo.

De acordo com a explicação do jurista Francisco Rezek:

*Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures (...) por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.*

O artigo 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem diz que “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. No Brasil, o direito de asilo está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente no inciso X do artigo 4º, dispositivo que trata dos princípios sustentadores das relações exteriores do Brasil.

Para Celso Ribeiro Bastos (1994)<sup>3</sup> define asilo político como:

*A proteção oferecida por um Estado a pessoa estrangeira que esteja a sofrer perseguição política no país em que se encontra, sendo que pela prática desse direito não pode ser feita qualquer reclamação por nenhum outro Estado.*

A concessão de asilo político é uma possibilidade prevista pela Constituição brasileira sendo uma prerrogativa do Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça.

Ficando caracterizado e demonstrado que o crime praticado como seja de caráter comum e não o político, pela morte, pela saída ou fuga do Estado, poderá o asilo ser findado.

Sidney Guerra<sup>4</sup> identifica como principais premissas sobre asilo diplomático contidas na Convenção de 1954 as seguintes:

- a) o asilo é concedido a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos;*
- b) o direito de concessão do asilo pertence ao Estado, que não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar porque o nega;*
- c) não se concede asilo diplomático a pessoas acusadas, processadas ou condenadas por delitos comuns;*
- d) compete ao Estado asilante qualificar a natureza do delito ou dos motivos de perseguição;*
- e) o asilo pressupõe casos urgência e pelo temo estritamente disponível a que o asilado deixe o país, com as garantias acordadas pelo Estado territorial, cabendo ao Estado asilante tipificar o que seja a urgência;*
- f) o Estado territorial pode a qualquer momento exigir que o asilado seja retirado do país, para o que deverá conceder um salvo-conduto e as garantias necessárias para tanto;*
- g) concedido o salvo-conduto, o Estado asilante poderá pedir a saída do asilado para o território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder, imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias;*
- h) os asilados não poderão ser desembarcados em ponto algum do Estado territorial em lugar que dele esteja próximo, salvo por necessidade de transporte;*

---

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>4</sup> 14 GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: 8a edição, 2014, 2a tiragem, 2015

*i) o Estado asilante não é obrigado a conceder permanência a um asilado, mas o poderá mandar de volta a seu país de origem, salvo por vontade expressa do asilado;*

*j) o asilo político não está sujeito à reciprocidade e qualquer pessoa poderá estar sob sua proteção.*

## **6.1 DIFERENÇAS ENTRE REFÚGIO E ASILO**

Conforme mencionado anteriormente, o refúgio será garantido aquele imigrante que por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

O refúgio possui preceitos, procedimentos bem elaborados e regulados pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. No Brasil, o Objeto do estudo, é disposta pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

O Conare é o Conselho Nacional de Refugiados, um órgão vinculado do governo brasileiro vinculado ao Ministério da Justiça que é responsável por implementar a Política de Refúgio no país. O Conare é composto por representantes do governo, da sociedade civil e de organizações não-governamentais que atuam na área de refugiados. Seu objetivo é assegurar que os refugiados tenham acesso aos direitos e aos serviços de que precisam para se reinserirem na sociedade brasileira, bem como possibilita o acesso, desses refugiados, a serviços de saúde, educação, trabalho, moradia e assistência jurídica. O Conare também trabalha para sensibilizar a sociedade brasileira sobre a questão dos refugiados e promover o diálogo entre as comunidades de refugiados e a sociedade brasileira. Caberá ainda, a esse órgão analisar e decidir sobre o pedido de reconhecimento dessa condição de refúgio.

Uma grande diferença observada quanto a asilo e refúgio é que o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política de forma individualizada e suas garantias são dadas apenas após a concessão, sendo dividida em dois tipos, o chamado asilo diplomático, que é aquela quando o solicitante está em um país diverso e pede asilo à embaixada brasileira no exterior, ou a chamada asilo territorial, que é aquela em que é solicitada, por um estrangeiro no território brasileiro. Concedido, o Solicitante estará abrigado no Estado brasileiro, com todas as garantias devidas.

Já o refúgio, de forma mais simplória, vem sendo aplicado em casos em que a necessidade de proteção atinge a um número exagerado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais difuso.

## 7. PRINCÍPIO DA ISÔNOMIA

Os princípios são as diretrizes, as bases que fundamentam o ordenamento jurídico; os direitos são os bens em si mesmo disciplinados no ordenamento jurídico e as garantias são as ferramentas para o exercício desses direitos, que asseguram o gozo desses bens (BULOS, 2012; PAULO; ALEXANDRINO, 2017)<sup>5</sup>.

Alexandre de Moraes (2011, p. 21)<sup>6</sup>, ao diferenciar direitos e garantias individuais leciona o seguinte:

*Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.*

Princípio da isonomia, também chamado de Princípio da igualdade, consiste, visa a proteção de todas as pessoas, sem distinção, perante a lei, usufruindo dos mesmos direitos e obrigações. Nos termos do artigo 5º, “Caput” da Constituição Federal de 1988:

Todos os seres humanos devem ser considerados iguais perante a lei, independentemente de sua origem, cor, raça, religião, crença, opinião, sexo, gênero e orientação sexual.

Flavia Bahia relata que:

*Como as pessoas não são iguais, o respeito à diferença e às necessidades de cada um é um dos pilares mais importantes do conceito. Deve haver uma relação direta entre a desigualdade e a diferença observada, para que esta relação tenha pertinência” (BAHIA, 2017, p. 114)<sup>7</sup>.*

---

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 522-853 p.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>7</sup> BAHIA, Flavia. Descomplicando Direito Constitucional. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

Enquanto Alexandre de Moraes dispõe:

*Esse tratamento diferenciado, desde que razoáveis, não se configuram como discriminação e não ferem o princípio da isonomia como, por exemplo, a exigência de aptidão física para ser militar (MORAES, 2011)<sup>8</sup>.*

Conclui-se que se faz necessário o debate entre a sociedade como um todo e os órgãos de proteção dos refugiados com o intuito de estabelecer políticas públicas capazes de efetivar a proteção social destinada aos refugiados, bem como assegurando condições mínimas para uma existência digna, humana.

## **8. LEI 9.474/97 - LEI DE REFUGIADOS**

Com intuito de consolidar a proteção dos refugiados no Brasil, foi criado um projeto de Lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado, criado em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474/97, conhecida como Lei de Refugiados, que regulamenta a condição jurídica do refugiado, determinando as formas de concessão do refúgio, lista os direitos e os deveres dos refugiados, bem como efeitos jurídicos decorrentes da concessão do refúgio, e também hipóteses de cessação, e até mesmo a possibilidade de expulsão do refugiado.

Essa lei busca garantir, aos refugiados, o direito aos documentos básicos, como a carteira de trabalho, a carteira de identidade , além de conceder o acesso a outros direitos garantidos.<sup>9</sup>

### **8.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL**

O art. 1º da Lei 9.474 traz a definição atual de refugiados e os requisitos para a sua concessão. Tendo em vista o caráter objetivo, preenchido todos os requisitos exigidos em Lei, o Estado não poderá negar a concessão, refere-se de um princípio que norteia o Direito dos Refugiado:

*Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:*

---

<sup>8</sup> MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2011

<sup>9</sup> (Portal Acnur. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em 23 nov. 2022)

*I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;*  
*II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;*  
*III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.*<sup>10</sup>

## **8.2 EXCLUSÃO DA CONCESSÃO DE REFÚGIO**

Existe, na legislação brasileira, condições em que excluem a permissão de Refúgio, diretas e dispostas na lei, conforme se observa no artigo 3º e seus incisos:

*Art. 3.º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:*  
*I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;*  
*II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro;*  
*III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.*<sup>11</sup>

As cláusulas de exclusão impedem a concessão do refúgio. Diante do exposto, ainda que a pessoa se qualifique como refugiado, não poderá receber proteção internacional, em virtude de expresse impeditivo legal.

## **8.3 PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**

Em razão da validação dada ao indivíduo o status de Refugiado, este passará ter proteção jurídica do Estado Brasileiro, assim a sua situação será devidamente regulamentada pela Lei de Refugiados. Contudo, poderá existir particularidades,

---

<sup>10</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

<sup>11</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

que quando descumpridas poderão ocasionar a perda da condição de pessoas em situação de refúgio, conforme dispõe claramente o artigo 39 da lei.

*Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:*

*I – a renúncia;*

*II – a prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;*

*III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;*

*IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.<sup>12</sup>*

## **8.4 EXPULSÃO DO REFUGIADO**

Em tese, a legislação prevê a possibilidade de expulsão de um refugiado, Tanto a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados quanto a Lei nº 9.474/97 expressamente preveem a possibilidade de expulsão de refugiados por motivos de ordem pública, veja:

- **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS:**

*Art. 32 - Expulsão*

*1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.*

*2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.*

*3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes*

---

<sup>12</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

*podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.* <sup>13</sup>

- LEI Nº 9.474/97

*Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:*

*(...)*

*III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;*

Conforme se observa, várias condições poderão gerar a perda da condição de refugiado, por apresentação de documentação falsa e não restando os fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa ou por exercer atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública. O estrangeiro poderá ser expulso com base no art. 36 da Lei nº 9.474/97, desde que não seja mandado para país onde possa estar em risco, conforme prevê o artigo 37. da Lei nº 9.474/97:

*Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.*

*Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.*

E conforme o julgado do Ministro do STJ, Humberto Martins:

*STJ. 1ª Seção. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015 (Info 571), “A expulsão de estrangeiro que ostente a condição de refugiado não pode ocorrer sem a regular perda dessa condição. Dessa forma, mesmo que o refugiado seja condenado com trânsito em julgado pela prática de crime grave, antes de ele ser expulso, deverá ser instaurado devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para se decretar a perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39, III, da Lei nº 9.474/97. Somente após essa providência, ele poderá ser expulso.*

---

<sup>13</sup> (Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.)

## 9. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

No Brasil, já contamos com políticas públicas para a inserção do Refugiado ao território nacional, principalmente nos grandes centros do país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que contam com o auxílio técnico da ACNUR.

O tema de políticas públicas começou a ser discutido em 1930, porém apenas em 1988 quando a Constituição Federal foi promulgada, que as políticas públicas obtiveram um amparo legal, vide:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Políticas Públicas são considerados como medidas, ações e programas inseridos para assegurar e proteger determinada parcela da sociedade ou a sociedade como num todo, além de promover o bem-estar da sociedade, sobretudo, criadas por municípios, estados e/ou país, contando com o auxílio de entes privados ou públicos.

Nesse sentido, Danilo Andrade com matéria publicada no site Politize, defende o conceito de política pública por:

*O conceito de políticas públicas pode possuir dois sentidos diferentes. No sentido político, encara-se a política pública como um processo de decisão, em que há naturalmente conflito de interesses. Por meio das políticas públicas, o governo decide o que fazer ou não fazer. O segundo sentido se dá do ponto de vista administrativo: as políticas públicas são um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo. ANDRADE, Danilo, "POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM?"*

Enquanto Mariza Rios e Thais Durães Mol, na obra *As Condições Socioambientais Das Pessoas Em Situação De Refúgio*", apontam política pública como:

*Pensar a política pública a partir do protagonismo social requer assumir o desafio de recuperar a participação social dentro do contexto dos direitos humanos e, daí na visão dos autores, duas questões são muito importantes. A primeira é a democracia, que aqui neste trabalho, adota o conceito de*

*Bockenforde quando afirma que “la democracia significa autogobierno del pueblo, decisión autónoma sobre sus propios asuntos. No decide nadie que se proponga al pueblo, revestido de alguna autoridad propia frente a él, sino que es pueblo mismo, los ciudadanos, los que han de decidir”.<sup>3</sup> A segunda questão se refere à participação social e sua importância no cenário da política pública conectada aos princípios que regem a administração pública do Estado. RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. As condições socioambientais das pessoas em situação de refúgio. RS: Casa Leiria, 2022.*

Mariza Rios e Thais Durães Mol, na mesma obra expõem ainda:

*Em suma, percebe-se que a política pública é um instrumento fundamental na integração social dos refugiados e migrantes. É com a aplicação real deste mecanismo que este indivíduo terá acesso aos seus direitos, já garantidos, mas que muitas vezes não são realmente aplicados. RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. As condições socioambientais das pessoas em situação de refúgio. RS: Casa Leiria, 2022*

Conforme dados apresentados Apartes, em matéria publicada intitula como “Ponto de Recomeço”, em julho de 2017 escrita por Rodrigo Garcia e Renata Oliveira, São Paulo foi a primeira cidade do Brasil a ter políticas públicas próprias para o estrangeiro, sendo que em 2016 foi aprovado na Câmara Municipal o projeto “Política Municipal para a População Imigrante”, que tinha como fundamento a garantia de que o imigrante pudesse acessar seus direitos sociais, serviços públicos, promover respeito a diversidade e a interculturalidade, dentre outros pontos apresentados no projeto, vide:

*São Paulo foi a primeira cidade brasileira a ter uma política específica para a questão dos estrangeiros. Em 2016, a Câmara Municipal aprovou um projeto enviado pelo Executivo e instituiu a Política Municipal para a População Imigrante. Seus principais objetivos são garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos; promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos; fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.[...]” GARCIA, Rodrigo e OLIVEIRA, Renata. 2017. “Ponto de Recomeço. APARTES.*

O Instituto de Reintegração do Refugiado, apresenta atividades para a inserção do refugiado em São Paulo, como aulas de idiomas, cursos de qualificação profissional, feiras, acompanhamento psicológico, campeonato de futebol e palestras sobre empreendedorismo.

No Estado do Rio de Janeiro, foi pioneiro na inserção o Plano Estadual de Atenção aos Refugiados. Iniciado no ano de 2014 o plano visava, desburocratizar e propiciar um acesso mais célere dos refugiados as políticas públicas, principalmente de educação e saúde.

Segundo a ACNUR, o Plano do Rio de Janeiro é composto por seis orientações, sendo: documentação, educação, emprego e renda, moradia, saúde e ambiente sociocultural/conscientização da temática, visando facilitar a inserção dessas pessoas no estado, contando com métodos de conscientização para os refugiados e também para a população, pois de nada adianta o refugiado ter acesso a informações para facilitar a sua inserção na sociedade se a própria sociedade, não sabe como recebê-los.

Em contrapartida, em Minas Gerais existe o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais - COMITRATE, que visa a inserção do refugiado ao território, a participação democrática e ativa nas políticas públicas.

Observa-se que existem no Brasil políticas públicas eficientes, no entanto, principalmente nos polos centrais e sem a devida divulgação. Desta forma, faz-se necessário uma melhor adequação das políticas públicas já existentes, além de expandi-las para além dos grandes centros do país, afim de que as pessoas em situação de refúgio possam vir a serem recebidas e melhor inseridas no território brasileiro como num todo.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabemos que existem políticas públicas, mas não são tão efetivas como deveriam ser, tanto que os refugiados sofrem constantemente discriminação, xenofobia e dificuldade em ser inserido na sociedade, por falta de oportunidades, de informações e de trabalho digno.

Observado o exposto, o mais adequado seria potencializar as políticas públicas já existentes e fomentar o princípio da isonomia e principalmente o descrito no artigo 5º da nossa Carta Magna, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Outra medida, seria a integração das pessoas em situação de refúgio para que se sintam como parte da sociedade efetivamente e não meros estrangeiros. Isso

poderia ocorrer com a realização de atividades desportivas, cursos da língua portuguesa, palestras frequentes tanto para os refugiados como para a sociedade nativa, ampliação dos cursos de qualificação profissional e fornecimento de cursos pré-Enem para possibilitar um possível ingresso em faculdades e universidades.

Constantemente, refugiados que vêm para o Brasil em busca de asilo, quando conseguem ser inseridos no mercado de trabalho, atuam em condições precárias, tendo baixo salário e com carga horária intensa, isto posto, para que esta situação possa ser findada, acredita-se que a maior fiscalização dos ambientes de trabalho e também, a distribuição de cartilhas explicativas dos direitos e deveres trabalhistas evite que as pessoas em situação de refúgio laborem em condições inapropriadas, que consequentemente poderá a gerar oportunidades de emprego em igualdade com os brasileiros.

E por fim, o apropriado seria que todo território brasileiro ou a maior parte possível, tenham capacidade de receber e acolher os refugiados, e não somente os grandes centros do país como ocorre atualmente.

## **11. REFERÊNCIAS TEÓRICOS**

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. RS: Casa Leiria, 2022.

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **AS CONDIÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO**. RS: Casa Leiria, 2022.

SALES, Dom Eugenio de Araujo. Tomamos o partido do ser humano. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **REFÚGIO NO BRASIL: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. CAP. 4. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **DICIONÁRIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo. Saraiva, 1994.

REZEK, José Francisco (1993). **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CURSO ELEMENTAR**. São Paulo: Saraiva.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL, Planalto. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 11 mar. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 8 maio 2022.

SENADO, Agência. **“SENADO APROVA ACORDO SOBRE ESCRITÓRIO DA ONU PARA REFUGIADOS NO BRASIL.”** [S. l.], 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/11/senado-aprova-acordo-sobre-escritorio-da-onu-para-refugiados-no-brasil>. Acesso em: 8 maio 2022.

ONU. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em: 08 maio 2022.

BORGES, Clobertino. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO QUE TANGE O ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**. [S. l.], 10 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2022.

GOODWIN, Georgina. **REFUGIADOS**. ACNUR: Georgina Goodwin. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 13 maio 2022.

MORIYAMA, Victor. **ACNUR NO BRASIL**. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2022.

HORITA, Dasha. **POLÍTICAS PÚBLICAS**. ACNUR: Mi Casa, Tu Casa. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 13 maio 2022.

SILVA, Frederico Costa. **A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. [S. l.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-normativa-direito-internacional-dos-refugiados.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS - PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS**. [S. l.]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **DIREITO DOS REFUGIADOS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**. [S. l.]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

TEIXEIRA, Nathalia; ALPACA, Nathalie Hanna. **BRASIL REGISTRA QUEDA DE 88,3% NO NÚMERO DE REFUGIADOS ENTRE 2020 E 2021**. [S. l.], 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-queda-de-88-3-no-numero-de-refugiados-entre-2020-e-2021/>. Acesso em: 19 maio 2022.

GLOBAL MOBILITY (BRASIL). BR-Visa Migration Solutions. **REFUGIADOS NO BRASIL: SAIBA MAIS SOBRE A SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM**. [S. l.],

2020. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estender-500-palavras-refugiados-no-brasil-saiba-mais-sobre-a-situacao-em-que-se-encontram/>. Acesso em: 19 maio.

ROSSI, Bruna. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DIZ QUE BRASIL TEM MAIS DE 60.000 REFUGIADOS.** [S. l.], 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/ministerio-da-justica-diz-que-brasil-tem-mais-de-60-000-refugiados/>. Acesso em: 19 maio 2022.

TITO, Vitórian. **TCC ABORDA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO BRASIL.** [S. l.], 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.iesb.br/noticias/tcc-aborda-protecao-internacional-e-acolhimento-de-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio 2022.

ACNUR. **FIGURAS EM RESUMO.** ACNUR. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-us/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 13 de setembro 2022.

TAKAMORI, Kaili. **IMPERIALISMO.** 2022. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/imperialismo/>. Acesso em: 13 de setembro 2022.

GARCIA, Rodrigo e OLIVEIRA, Renata. **PONTO DE RECOMEÇO.** 2016. APARTES. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes/ponto-de-recomeco/>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ENTENDA AS DIFERENÇAS ENTRE REFÚGIO E ASILO.** 01 de nov. de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

ANDRADE, Danilo. **POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM?** 04 de fev. de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

ACNUR. **DADOS SOBRE REFUGIO.** ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

OIM. **MIGRANTES INTERNACIONAIS SOMAM 272 MILHÕES, 3,5% DA POPULAÇÃO GLOBAL, APONTA RELATÓRIO DA OIM.** 24 de nov. de 2019. ACNUR. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/migrantes-internacionais-somam-272-milhoes-35-da-populacao-global-aponta-relatorio-da-oim>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

## **12. NOTAS**

<sup>1</sup> HOBBSBAWM, Eric. A Era dos Impérios 1875-1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 97.

<sup>2</sup>(WAISBERG, Tatiana. O Estatuto dos Refugiados e o tráfico internacional de pessoas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: Acesso em novembro 2022)

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>4</sup> 14 GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: 8a edição, 2014, 2a tiragem, 2015.

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 522-853 p.

<sup>6</sup> MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>7</sup> BAHIA, Flavia. Descomplicando Direito Constitucional. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

<sup>8</sup> MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>9</sup>(Portal Acnur. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em 23 nov. 2022).

<sup>10</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

<sup>11</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

<sup>12</sup> (BRASIL. Lei 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm) Acesso em 23 de. Nov. 2022).

<sup>13</sup> (Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137).